

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 57/2024

Autoria: Juliana Lima de Miranda – Vereadora

Ementa: Regulamenta a aplicação do §4º, do art. 9º, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, estabelecendo o procedimento de ressarcimento, pelo agressor, dos custos suportados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em relação aos serviços municipais de saúde prestados à vítima de violência doméstica e familiar.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 57/2024 possui como objeto a regulamentação da aplicação do artigo 9º, §4º da Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia **27/08/2024**, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei nº 57/2024
- (ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: - Análise da competência da iniciativa da matéria; II- Análise do histórico da matéria; III-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; IV- Da Juridicidade e da Legalidade e V- Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da matéria consiste no estudo sobre a existência ou não de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa.

De plano vislumbra a existência de possível irregularidade, visto que a competência para legislar sobre a matéria de esfera penal/processual penal consiste na reserva da União, ou seja, legislação federal, conforme artigo 24, XI da CF.

Noutro passo entende a procuradoria que a espécie legislativa em questão deveria ser o decreto do executivo, haja vista a existência contemporânea de lei federal (Lei 13.871/2019²).

Assim o decreto do executivo seria o de maior amplitude na questão de aplicabilidade nas funções a serem desempenhadas ou até mesmo a edição de lei de autoria do executivo.

Conquanto há reiteradamente a edição de legislações sobre o mesmo tema com iniciativa do Poder Legislativo, situação que até o momento carece de procedimentos de vício de iniciativa apresentados.

Nesse sentido cita-se as leis nº6.817/2020³ (Rio de Janeiro), PLO nº227/2023 (São José do Rio Preto).

Ocorre que na primeira legislação foi aprovada e publicada e na segunda houve o veto total ao projeto de lei que será melhor analisado.

Superado esse posicionamento já mencionado e novamente externado nesse projeto de lei, a procuradoria **manifesta e opina** em forma de caráter **não vinculante** pela melhor avaliação da regularidade de iniciativa do projeto de lei pela Comissão de Justiça e Redação, visto que o presente entendimento é por carecimento de competência pela iniciativa da

² Lei nº11.340/06 – Lei Maria da Penha

³ Lei nº 6.817/2020 -

<https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/66ff1c35b8d68ddd032578690069dda8/4392bdebc7e5555c03258639006ef8b7?OpenDocument>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

matéria, mas como já mencionado há reiteração de edição por parte do legislativo da presente lei.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

O projeto em análise possui embasamento na lei federal nº11.340/06, em especial no §4º do artigo 9º.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024).

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

Respalado nisso e em projetos de leis e legislações municipais semelhantes sobre o tema surge o presente projeto de lei.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A matéria possui interligação com legislação federal, mais precisamente o que tange a regulamentação do §4º do artigo 9º da Lei 11.340/2006 que estabelece o ressarcimento dos danos causados, inclusive ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelo agressor contra vítimas de violência doméstica.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019). (Vigência)

Em suma não vislumbra eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades, conquanto deve ser entendido o caráter dicotômico na questão da competência para iniciativa da matéria e competência para legislar sobre o tema.

Veja-se:

No caso da legislação do município de Rio de Janeiro, o projeto de lei que teve origem a legislação que trata sobre tema idêntico teve como autoria o Poder Legislativo, no caso uma vereadora daquela Casa de Leis.

Nesse projeto convertido em lei e publicado, segundo consta na base de dados da Câmara Municipal.

No tocante ao PL 227/2023 com o mesma iniciativa (legislativo) houve aprovação em sessão, mas emissão de veto total pelo Chefe do Executivo⁴.

No trâmite do veto os pareceres das comissões foram em favor da legalidade do veto⁵.

A fundamentação do veto baseia-se: cabe ao erário interesse em ressarcir-se, matéria de competência federal, ou seja, cabe apenas a União, art. 22, I, da Constituição Federal legislar sobre a matéria Civil.

Assevera ainda “ que se trate de responsabilização civil *ex delicto* do agente, também prevista em Lei Federal (Código Penal), não sendo possível ao Município legislar sobre o tema, mormente porque, sempre será cabível ao lesado, inclusive ao Erário, ingressar com Ação de reparação civil ou pecuniária corresponde, ainda mais porque, para tanto, existirá a tramitação de processo destinado a tal fim, pelo judiciário local.” (trecho do veto).

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** por recomendação de melhor estudo por parte das comissões, em especial CJR, haja vista possível **usurpação de competência tanto na iniciativa** quanto na competência de tratar o assunto.

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo sobre tema idêntico a ser levado em análise ao judiciário.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Dessa forma, superado o apontamento previsto acima (item anterior), assevera-se que o presente projeto pode ser alvo de eventuais vetos do Poder Executivo.

⁴ Veto ao projeto de lei 227/2023 - <https://riopreto.siscam.com.br/arquivo?Id=574016>

⁵ Trâmite do veto - <https://riopreto.siscam.com.br/Documentos/Documento/373218>

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 57/2024 2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, **com ressalvas sobre possível vício de iniciativa da matéria** a ser remetido as comissões responsáveis para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno a sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano, 1 de novembro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312